

Jornal Oficial

da União Europeia

L 38



Edição em língua
portuguesa

Legislação

53.º ano
11 de Fevereiro de 2010

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 121/2010 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Provolone del Monaco (DOP)]** 1
- Regulamento (UE) n.º 122/2010 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (UE) n.º 123/2010 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2010, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10 5

DECISÕES

- 2010/80/UE:
- ★ **Decisão do Conselho Europeu, de 9 de Fevereiro de 2010, que nomeia a Comissão Europeia** 7
- 2010/81/UE:
- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010, que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a adesivos para ladrilhos de cerâmica [notificada com o número C(2010) 382] ⁽¹⁾** 9

Preço: 3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2010/82/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010, que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis** [notificada com o número C(2010) 397] ⁽¹⁾ 11

2010/83/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010, que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a compostos para preparação de juntas de secagem ao ar** [notificada com o número C(2010) 399] ⁽¹⁾ 13

2010/84/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010, que fixa um novo prazo para a apresentação de processos relativos a determinadas substâncias que devem ser analisadas no âmbito do programa de trabalho de 10 anos referido no artigo 16.º, n.º 2, da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** [notificada com o número C(2010) 764] ⁽¹⁾ 15

2010/85/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010, que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a placas cimentícias, placas à base de sulfato de cálcio e placas de resina sintética para pavimentos** [notificada com o número C(2010) 772] ⁽¹⁾ 17



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 121/2010 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Provolone del Monaco (DOP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*⁽²⁾ o pedido de registo da denominação «Provolone del Monaco», apresentado por Itália.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO C 140 de 20.6.2009, p. 4.

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.3. Queijos

ITÁLIA

Provolone del Monaco (DOP)

REGULAMENTO (UE) N.º 122/2010 DA COMISSÃO**de 10 de Fevereiro de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	176,4
	JO	87,5
	MA	77,2
	TN	115,0
	TR	103,3
	ZZ	111,9
0707 00 05	JO	147,9
	MA	75,9
	TR	144,8
	ZZ	122,9
0709 90 70	IL	247,1
	MA	123,4
	TR	169,5
	ZZ	180,0
0709 90 80	EG	69,8
	MA	131,9
	ZZ	100,9
0805 10 20	EG	50,2
	IL	58,0
	MA	52,3
	TN	46,4
	TR	52,2
	ZZ	51,8
0805 20 10	IL	151,5
	MA	87,8
	ZZ	119,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	57,9
	EG	57,3
	IL	85,9
	JM	109,6
	MA	71,0
	PK	45,0
	TR	67,2
	ZZ	70,6
0805 50 10	EG	88,6
	IL	76,3
	TR	72,3
	ZZ	79,1
0808 10 80	CA	95,3
	CL	60,1
	CN	66,1
	MK	24,7
	US	119,0
	ZZ	73,0
0808 20 50	CN	44,9
	US	95,2
	ZA	105,4
	ZZ	81,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (UE) N.º 123/2010 DA COMISSÃO**de 10 de Fevereiro de 2010****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar (2), nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2009/10 pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 da Comissão (3). Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 112/2010 da Comissão (4).

(2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

(3) JO L 253 de 25.9.2009, p. 3.

(4) JO L 36 de 9.2.2010, p. 19.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 11 de Fevereiro de 2010

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	45,24	0,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	45,24	1,33
1701 12 10 ⁽¹⁾	45,24	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	45,24	1,04
1701 91 00 ⁽²⁾	54,50	1,12
1701 99 10 ⁽²⁾	54,50	0,00
1701 99 90 ⁽²⁾	54,50	0,00
1702 90 95 ⁽³⁾	0,55	0,19

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

de 9 de Fevereiro de 2010

que nomeia a Comissão Europeia

(2010/80/UE)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, e n.º 7, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) As circunstâncias relacionadas com o processo de ratificação do Tratado de Lisboa tiveram como consequência que a Comissão nomeada em 22 de Novembro de 2004 permanecesse em funções para além de 31 de Outubro de 2009, na pendência da conclusão do processo de nomeação da nova Comissão, em conformidade com as disposições do Tratado da União Europeia, alteradas pelo Tratado de Lisboa.
- (2) Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, o Conselho Europeu nomeou, pela Decisão 2009/880/UE ⁽¹⁾, e com o acordo do Presidente da Comissão, Catherine ASHTON Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança para o período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e o termo do mandato da Comissão então em exercício.
- (3) Nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, deverá ser nomeada uma nova Comissão, constituída por um nacional de cada Estado-Membro, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, que será um dos seus Vice-Presidentes, pelo período compreendido entre o termo do mandato da Comissão em exercício no momento da entrada em vigor do Tratado de Lisboa e 31 de Outubro de 2014.
- (4) O Conselho Europeu designou José Manuel DURÃO BARROSO como personalidade proposta ao Parlamento Europeu para Presidente da Comissão, e o Parlamento Europeu elegeu o candidato assim designado.

(5) Pela Decisão 2009/903/UE ⁽²⁾, o Conselho adoptou, de comum acordo com o Presidente da Comissão eleito, a lista das demais personalidades que tenciona nomear membros da Comissão. No mesmo dia, pela Decisão 2009/950/UE ⁽³⁾, o Conselho Europeu nomeou, com o acordo do Presidente da Comissão, Catherine ASHTON Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança para o período compreendido entre o termo do mandato da Comissão então em exercício e 31 de Outubro de 2014.

(6) Pela Decisão 2010/41/UE, Euratom ⁽⁴⁾, que revoga e substitui a Decisão 2009/903/UE, o Conselho adoptou, de comum acordo com o Presidente da Comissão eleito, uma nova lista das demais personalidades que tenciona nomear membros da Comissão.

(7) Por votação realizada em 9 de Fevereiro de 2010, o Parlamento Europeu aprovou a nomeação do Presidente, da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e dos demais membros da Comissão, colegialmente.

(8) É pois conveniente proceder à nomeação da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para a Comissão Europeia, para o período compreendido entre 10 de Fevereiro de 2010 e 31 de Outubro de 2014:

— na qualidade de Presidente:

José Manuel DURÃO BARROSO,

— na qualidade de Membro, Vice-Presidente, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia:

Catherine ASHTON, Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

⁽¹⁾ JO L 315 de 2.12.2009, p. 49.

⁽²⁾ JO L 321 de 8.12.2009, p. 51.

⁽³⁾ JO L 328 de 15.12.2009, p. 69.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 26.1.2010, p. 5.

— na qualidade de Membros:

Joaquín ALMUNIA AMANN,

László ANDOR,

Michel BARNIER,

Dacian CIOLOȘ,

John DALLI,

Maria DAMANAKI,

Karel DE GUCHT,

Štefan FÜLE,

Máire GEOGHEGAN-QUINN,

Kristalina GEORGIEVA,

Johannes HAHN,

Connie HEDEGAARD,

Siim KALLAS,

Neelie KROES,

Janusz LEWANDOWSKI,

Cecilia MALMSTRÖM,

Günther H. OETTINGER,

Andris PIEBALGS,

Janez POTOČNIK,

Viviane REDING,

Olli REHN,

Maroš ŠEŤOVÍČ,

Algirdas Gediminas ŠEMETA,

Antonio TAJANI,

Androulla VASSILIOU.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos em 10 de Fevereiro de 2010.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pelo Conselho Europeu

O Presidente

H. VAN ROMPUY

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a adesivos para ladrilhos de cerâmica

[notificada com o número C(2010) 382]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/81/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE do Conselho dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a adesivos para ladrilhos de cerâmica, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

*Quadro***Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para adesivos para ladrilhos de cerâmica**

Produto ⁽¹⁾	Teor orgânico (% em peso)	Espessura máxima da camada (mm)	Classe ⁽²⁾
Adesivo de base cimentícia em conformidade com a norma EN 12004	< 20	20	E
Adesivo em dispersão em conformidade com a norma EN 12004	< 40	5	
Adesivo de resina de reacção em conformidade com a norma EN 12004	< 50	5	

⁽¹⁾ obre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe D-s2,d0 e com densidade $\geq 680 \text{ kg/m}^3$.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Fevereiro de 2010****que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis***[notificada com o número C(2010) 397]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/82/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis

Produto ⁽¹⁾	Massa máxima por unidade de superfície (g/m ²)	Espessura máxima (mm)	Classe ⁽²⁾
Revestimentos para parede à base de fibra de celulose	190	0,9	D-s3,d2
Revestimentos para parede à base de fibra de celulose e revestidos ou impressos com polímeros	470	0,7	
Revestimentos para parede à base de uma mistura de fibras de celulose e poliéster	160	0,3	
Revestimentos para parede à base de uma mistura de fibras de celulose e poliéster e revestidos ou impressos com polímeros	410	0,5	
Revestimentos para parede à base de tecido revestido com polímeros	510	0,7	
Revestimentos para parede de tecidos de matérias têxteis com reforço de fibra de celulose ou fibras de celulose e poliéster	450	0,8	
Revestimentos para parede de espuma de PVC com reforço de fibra de celulose ou fibras de celulose e poliéster	310	1,8	

⁽¹⁾ Produtos em conformidade com a norma EN 15102 montados sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe A2-s1,d0 com espessura mínima de 12 mm e densidade mínima de 800 kg/m³ utilizando adesivo de amido ou amido/PVC ou celulose/PVC aplicado num máximo de 200 g/m².

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Fevereiro de 2010****que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a compostos para preparação de juntas de secagem ao ar***[notificada com o número C(2010) 399]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/83/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através dos diferentes níveis de desempenho dos produtos, em termos de reacção ao fogo, na sua utilização final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a compostos para preparação de juntas de secagem ao ar, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

*Quadro***Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para compostos para preparação de juntas de secagem ao ar**

Produto ⁽¹⁾	Pormenores do produto para o sistema de preparação de juntas	Teor orgânico máximo (% em peso)	Classe ⁽²⁾
Compostos para preparação de juntas de secagem ao ar para placas de gesso utilizadas juntamente com fitas adesivas de papel. Pasta pronta a ser utilizada ou pó para misturar com água, sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe A2-s1,d0 com espessura de, pelo menos, 6 mm e densidade de, pelo menos, 700 kg/m ³ (excluindo pavimentos).	Compostos para preparação de juntas de secagem ao ar dos tipos 1A, 2A e 3A e fitas adesivas de papel ⁽³⁾ em conformidade com a norma EN 13963	7,0	A2-s1,d0

⁽¹⁾ Densidade húmida do composto para preparação de juntas de, pelo menos, 1,1 kg/litro (1 100 kg/m³).

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Largura máxima da fita adesiva de papel: 55 mm; massa máxima da fita adesiva de papel por unidade de superfície: 135 g/m².

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que fixa um novo prazo para a apresentação de processos relativos a determinadas substâncias que devem ser analisadas no âmbito do programa de trabalho de 10 anos referido no artigo 16.º, n.º 2, da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2010) 764]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/84/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE.
- (2) Em relação a um certo número de combinações substância/tipo de produto constantes dessa lista, ou todos os participantes decidiram interromper a sua participação no programa de análise ou o Estado-Membro designado relator da avaliação não recebeu nenhum processo completo dentro do prazo definido no artigo 9.º e no artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1451/2007.
- (3) Consequentemente, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do artigo 12.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, a Comissão informou desse facto os Estados-Membros. Essa informação foi igualmente divulgada por via electrónica em 13 de Janeiro, 11 de Fevereiro e 11 de Março de 2009.
- (4) No prazo de três meses a contar da divulgação por via electrónica da referida informação, diversas empresas manifestaram interesse em assumir as funções de partici-

pante no que respeita a algumas das substâncias e tipos de produtos em causa, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1451/2007.

- (5) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, segundo parágrafo, do referido regulamento, deve, portanto, ser estabelecido um novo prazo para a apresentação de processos relativos às substâncias e tipos de produtos em causa.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O novo prazo para a apresentação de processos relativos às substâncias e tipos de produtos indicados no anexo é 28 de Fevereiro de 2011.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão

Stavros DIMAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

ANEXO

**Substâncias e tipos de produtos para os quais o novo prazo para apresentação de processos
é 28 de Fevereiro de 2011**

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro relator
Brometo de amónio	235-183-8	12124-97-9	11	SE
Ácido bórico	233-139-2	10043-35-3	22	NL
Cloralose	240-016-7	15879-93-3	15	PT
Cloralose	240-016-7	15879-93-3	23	PT
Cobre	231-159-6	7440-50-8	2	FR
Cobre	231-159-6	7440-50-8	4	FR
Cobre	231-159-6	7440-50-8	5	FR
N'- <i>tert</i> -butil-N-ciclopropil-6-(metiltio)-1,3,5-triazina-2,4-diamina	248-872-3	28159-98-0	7	NL
N'- <i>tert</i> -butil-N-ciclopropil-6-(metiltio)-1,3,5-triazina-2,4-diamina	248-872-3	28159-98-0	10	NL
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	2	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	3	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	4	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	7	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	9	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	10	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	11	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	12	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	20	FR
Extracto de pinho	304-455-9	94266-48-5	10	LV
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	2	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	3	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	4	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	7	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	9	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	10	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	11	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	12	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	20	FR
Tosilcloramida de sódio	204-854-7	127-65-1	11	ES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a placas cimentícias, placas à base de sulfato de cálcio e placas de resina sintética para pavimentos

[notificada com o número C(2010) 772]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/85/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.
- (2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.
- (3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.
- (4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através dos diferentes níveis de desempenho dos produtos, em termos de reacção ao fogo, na sua utilização final.
- (5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

- (6) No que respeita às placas cimentícias, placas à base de sulfato de cálcio e placas de resina sintética para pavimentos, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.
- (7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro 1

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas cimentícias e placas à base de sulfato de cálcio

Produto ⁽¹⁾	Espessura máxima da camada (mm)	Teor orgânico (% em peso)	Classe ⁽²⁾
Placas cimentícias em conformidade com a norma EN 13813	30	< 20	E
Placas à base de sulfato de cálcio em conformidade com a norma EN 13813			

⁽¹⁾ Sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe D-s2,d0 com espessura mínima de 12 mm e densidade mínima de 680 kg/m³.

⁽²⁾ Classe E, tal como indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão, quando a placa é utilizada como camada subjacente.

Quadro 2

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas de resina sintética para pavimentos

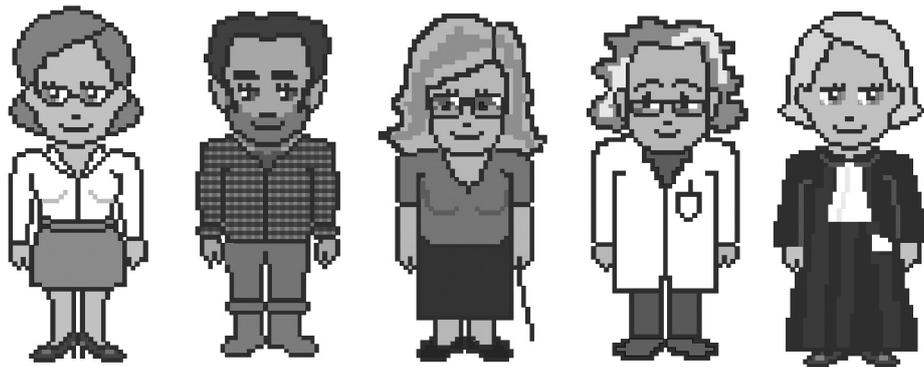
Produto ⁽¹⁾	Espessura máxima (mm)	Teor orgânico (% em peso)	Classe ⁽²⁾
Placas de resina sintética para pavimentos, sem recheio, com ligante à base de resina epoxídica ou resina de poliuretano ou resina de polimetilmetacrilato ou resina de viniléster, em conformidade com a norma EN 13813	4	100	E ou E _f
Placas de resina sintética para pavimentos, recheadas, com ligante à base de resina epoxídica ou resina de poliuretano ou resina de polimetilmetacrilato ou resina de viniléster e recheadas com agregados minerais, em conformidade com a norma EN 13813	10	< 75	
Placas de resina sintética para pavimentos, recheadas, com dispersão de areia siliciosa e ligante à base de resina epoxídica ou resina de poliuretano ou resina de polimetilmetacrilato ou resina de viniléster e recheadas com agregados minerais, em conformidade com a norma EN 13813	10	< 75	

⁽¹⁾ Sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe A2-s1,d0 com espessura mínima de 6 mm e densidade mínima de 1 800 kg/m³.

⁽²⁾ Classe E conforme o quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão, quando a placa é utilizada como camada subjacente, ou Classe E_f conforme o quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão, quando a placa é utilizada como camada superior.

EU Book shop

Todas as publicações
da União Europeia
ao SEU alcance!



bookshop.europa.eu

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

